

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 26203 - AL (0004451-31.2012.4.05.8000)**

APELANTE : UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS  
DE SAÚDE DE ALAGOAS

ADV/PROC : RUDÉRICO MENTASTI

APELADO : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE  
TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)

ADV/PROC : GLÁUCIA CRISTINA FEITOSA MACIEL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (0004451-  
31.2012.4.05.8000)

RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM  
CAMPOS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (RELATOR CONVOCADO):** Cuida-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança, para tornar definitiva a retificação do Edital nº 01/2010 para que altere a jornada de trabalho prevista para o cargo de técnico em radiologia de 30 para 24 horas semanais, de acordo com o art. 14 da Lei 7.394/85, e para que haja a retificação quanto ao ajustamento e fixação do valor da remuneração, observando-se os termos do art. 16 da Lei 7.394/85 e do julgado da ADPF 151.

A recorrente alega que o concurso público em questão está amparado pelas Leis Estaduais nº. 5.464/93 e 6.436/2003, bem como se encontra regulado pelas regras do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. Afirma que o padrão de jornada de trabalho do ocupante do cargo de “Assistente em Serviços de Saúde – Técnico em Radiologia” insere-se naqueles de nível médio, portanto a sua jornada deverá ser de 30 horas semanais. Argumenta, ainda, que o valor da remuneração fixada no Edital nº. 01/2012 encontra respaldo na legislação estadual.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Desembargador Federal **Hélio Sílvio Ourem Campos**  
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 26203 - AL (0004451-31.2012.4.05.8000)**APELANTE : UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS  
DE SAÚDE DE ALAGOAS

ADV/PROC : RUDÉRICO MENTASTI

APELADO : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE  
TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)

ADV/PROC : GLÁUCIA CRISTINA FEITOSA MACIEL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (0004451-  
31.2012.4.05.8000)RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM  
CAMPOS

**EMENTA:** Administrativo e Constitucional. Concurso Público para Técnico em Radiologia. Competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Jornada de trabalho de 24 horas semanais fixada pela Lei nº. 7.394/85. Ajustamento e fixação do valor da remuneração, nos termos da lei e do julgado da ADPF 151. Retificação do edital. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (RELATOR CONVOCADO):** O MM. Juiz sentenciante concedeu a segurança para determinar a retificação do edital do concurso para Técnico em Radiologia, com base na Lei nº. 7.394/85 que impõe a carga horária semanal de 24 horas semanais para tais profissionais.

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal.

Em situação análoga, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela observância das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital PROH n. 173/2009-PSS, da Universidade Estadual de Londrina, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, impôs carga de trabalho superior à fixada em lei, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

(APELREEX 200970010031965, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO. ART. 14, DA LEI N. 7.394/85. ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. É da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme art. 22, XVI, da CF/88. 2. A profissão de Técnico em Radiologia restou regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, que dispõem que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos pelos referidos diploma legais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. 3. Ilegalidade do Edital no que diz com o estabelecimento da jornada de 30 horas semanais, para o cargo de Técnico em Radiologia, patamar superior à limitação de 24 horas semanais, prevista no art. 14 da Lei nº 7.394/85. (REOAC 200970160001784, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/09/2009.)

No que tange à questão da remuneração adoto os mesmos argumentos expostos pelo MM. Juiz sentenciante, *in verbis*:

*Quanto à remuneração, a mencionada Lei nº 7.394/85 disciplinou a matéria em seu art. 16, a seguir transcrito:*

*Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

*Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu diante da incompatibilidade do art. 16 da Lei 7.394/85 com o art. 7º, IV da CF, a fim de se evitar uma anomia, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. Senão vejamos:*

*Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda,*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

*lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.*

*ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. (ADPF-151) Fonte: Informativo 614 do STF”.*

Por essas razões, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.

É como voto.

Desembargador Federal **Hélio Sílvio Ourem Campos**  
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 26203 - AL (0004451-31.2012.4.05.8000)**

APELANTE : UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS  
DE SAÚDE DE ALAGOAS

ADV/PROC : RUDÉRICO MENTASTI

APELADO : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE  
TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)

ADV/PROC : GLÁUCIA CRISTINA FEITOSA MACIEL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (0004451-  
31.2012.4.05.8000)

RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM  
CAMPOS

**EMENTA:** Administrativo e Constitucional. Concurso Público para Técnico em Radiologia. Competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Jornada de trabalho de 24 horas semanais fixada pela Lei nº. 7.394/85. Ajustamento e fixação do valor da remuneração, nos termos da lei e do julgado da ADPF 151. Retificação do edital. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de maio de 2013.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Hélio Sílvio Ourem Campos**  
Relator Convocado